



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.721419/2016-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.959 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** HENRIQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**EXISTÊNCIA DE DÉBITOS - INDEFERIMENTO**

A existência de débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, assim como para com a Previdência Social, sem a exigibilidade suspensa, enseja o indeferimento da opção pelo Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

**Relatório**

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 03, emitido em 20/02/2016, em virtude da contribuinte possuir débito inscrito em DAU com a exigibilidade não suspensa (inscrição nº 70.714.003.031-13), conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Em sua impugnação ao referido Termo (folha 02), a contribuinte alegou que formalizou, em 02/01/2015, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (folha 12) relativo ao referido débito, pedido o qual, até então (20/02/2016), não havia sido objeto de decisão.

No acórdão a quo (folhas 23/28), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que “a inscrição não estava, na data-limite de 29.01.2016 (...), paga ou parcelada: o parcelamento de 19.01.2015 havia sido rescindido em 10.05.2015, e apenas em 26.01.2017 houve um novo cadastro de solicitação de parcelamento”.

Ciência do acórdão DRJ em 11/07/2019 (folha 31). Recurso voluntário apresentado em 12/08/2019, segunda-feira (folha 33).

A recorrente, às folhas 35/36, repisa as alegações anteriores, acrescentando que havia sido intimada a apresentar documentação comprobatória para a análise do pedido de revisão do referido débito no âmbito do processo 12448507890/2014-10 e que efetuou o pagamento da referida dívida, não por reconhece-la, mas sim para conseguir o deferimento da opção ao Simples Nacional no ano seguinte, em 2017, caso contrário estaria até agora sem poder optar, haja vista que a análise de tais pedidos não é realizada de maneira célere.

Em julgamento, ocorrido em 14 de julho de 2021, através da resolução de número 1001-000.524, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

A vedação à opção pelo Simples Nacional em decorrência da existência de débitos em aberto se dá pelo disposto no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, a seguir transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A referida opção se dá no mês de janeiro, conforme art. 16, § 2º, da referida Lei, transcrito a seguir:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

A regulamentação da referida opção encontra-se no art. 6º da Resolução CGSN nº 94/2011, vigente à época da opção em questão, a qual, em seus dispositivos iniciais, determina o que segue:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

No presente caso, a contribuinte informa que o débito que gerou a situação impeditiva de opção pelo Simples Nacional foi objeto de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União no processo 12448507890/2014-10. Informa, ainda, que efetuou o pagamento do referido débito antes da análise do Pedido de Revisão.

Desta forma, é necessário examinar o inteiro teor do processo 12448507890/2014-10 para verificar a legitimidade do referido débito que impediu a opção pelo Simples Nacional.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexado aos autos o inteiro teor do processo 12448.507890/2014-10 e seja informado se os débitos inscritos em DAU em nome da recorrente que impediram o deferimento de sua opção pelo Simples Nacional em 2015 encontravam-se devida ou indevidamente em tal situação impeditiva, face à análise da documentação constante no referido processo.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls. 55, o qual reproduzo parcialmente:

2. Em pesquisas realizadas no Sistema da Receita Federal do Brasil, constata-se que a inscrição fora objeto de parcelamento rescindido em **10/05/2015**. Após a rescisão, o débito permaneceu exigível até **2/02/2017**, quando novo parcelamento foi deferido no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Ressalta-se que o pedido de parcelamento foi realizado em **26/01/2017**.

3. De acordo com o processo nº 12448.507890/2014-10, a inscrição em questão foi extinta por liquidação em **02/10/2018**.

4. Dê-se ciência ao contribuinte, entregando-lhe cópia da Resolução emitida pelo Carf e desta Informação.

5. Caso entenda necessário, o interessado poderá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência dos referidos documentos. Depois desse prazo, o processo retornará ao Carf para prosseguimento. (grifei).

Regularmente cientificada (fl.57), a recorrente não se manifestou.

Com base no resultado da diligência, verifica-se que a recorrente não regularizou o débito, ensejador do indeferimento de sua opção, no prazo regulamentar, que seria 29/01/2016.

Dispõe o inciso V, artigo 17, combinado com o §2º, ao artigo 31, ambos da Lei Complementar 123/2006:.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva